

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar aos profissionais de Direito como identificar os crimes militares, em que circunstâncias ocorrem, como diferenciá-los dos crimes comuns, para que durante suas atividades; seja de justiça, de ministério público, de polícia judiciária, de advocacia, não se equivoquem, e venham seus trabalhos cair na inconstitucionalidade.

Dois fatores lavraram este breve ensaio relativamente ao direito penal militar e a jurisdição militar: a inexistência da disciplina nos cursos de graduação e o eventual conflito de atribuições gerado pela *ignorantia juris* entre autoridades policiais, civis e militares, Institutos de Perícias científicas e membros do Ministério Público.

No primeiro caso – inserção da disciplina nos cursos de graduação em direito, no período entre 1925 a 1930 a disciplina era obrigatória nos currículos dos cursos de Direito, sendo após, pela reformulação da Lei de Ensino, tornada facultativa. A questão não tem aporte meramente acadêmico, mas, sobretudo no que toca aos direitos fundamentais de acesso à jurisdição e de direito à defesa tecnicamente habilitada, mormente num universo em que seguramente mais de 400 mil cidadãos brasileiros são militares de carreira e sofrem jurisdição das cortes militares, sem considerar ainda, que a jurisdição militar é aplicável também a civis, como demonstraremos mais minudentemente a seguir. Não se pretende aqui advogar em favor da inclusão curricular, mas de despertar para a necessidade de habilitação dos operadores do Direito.

A segunda de nossas preocupações – *ignorantia juris* e conflito de atribuições –, certamente decorrente da primeira, toma relevo não somente sob o prisma de que, se ao leigo não é escusável o desconhecimento da lei, maior rigor científico ainda deve ser cobrado dos profissionais da ciência jurídica, sendo sofrível o estabelecimento de conflitos positivos ou negativos de atribuições por conta de desconhecimento da norma, A partir desses pressupostos, será,

portanto, no decorrer desse trabalho, demonstrado a forma legal e correta de interpretação do § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

A escolha desse tema está voltada para a análise e interpretação de delitos praticados, principalmente, por policiais Militares em função do serviço, haja vista, que o índice geral de criminalidade, no Brasil, cresce dia a dia, e a principal Instituição utilizada pelo Estado para o combate a esses delitos é Polícia Militar, por estar em número bem maior que os demais órgãos competentes, dessa forma, conseqüentemente, no exercício de suas funções é comum os Policiais Militares cometerem delitos, que fatalmente serão classificados como crimes militares, mesmo que em alguns casos venham a ser amparados pelas excludentes de ilicitudes, também previstas no Código Penal Militar brasileiro.

A problemática desta pesquisa é abordar a correta aplicação da Polícia Militar Judiciária no exercício de sua função, para que o cumprimento da missão principal da PM prevista no art. 144 da CF, que é o Policiamento Ostensivo e a preservação da ordem pública, sejam cumpridos.

Dessa forma, especificamente, esse trabalho deverá ensinar aos estudiosos do assunto como identificar as infrações militares. A atual constituição brasileira não descreve quais são os crimes militares, dessa forma, para a completa interpretação do citado dispositivo constitucional é imprescindível o entendimento do art. 9º do Código Penal Militar Brasileiro. Logo, uma vez identificada uma infração como de natureza militar conclui-se que a polícia judiciária competente para presidir ao procedimento (seja inquérito, seja flagrante) é Polícia judiciária militar e não a civil.

A metodologia adotada neste estudo será a pesquisa e revisão de leis, doutrinas e jurisprudências, trata-se de levantamentos bibliográficos, em sites, livros e artigos.

Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto, com o objetivo de permitir ao cientista o

reforço paralelo da análise de sua pesquisas ou manipulação de suas informações.

A primeira etapa deste estudo será uma pesquisa em literaturas relacionadas a comentários e comparações sobre código penal comum e o penal militar, buscando identificar os principais dispositivos que os diferenciam.

A segunda etapa deste estudo será uma revisão legal, jurisprudencial e doutrinária, que possa fornecer os subsídios necessários aos profissionais jurídicos para que possam identificar se determinado caso conflitante é de competência da polícia judiciária Civil ou Militar.

E por fim, identificar de que forma se organizam as Polícias Judiciárias Militares, se estão preparadas, e propor uma forma mais eficaz de funcionamento, cumprindo sua função constitucional.

1) NOÇÕES GERAIS DE CRIME MILITAR

1.1) Introdução ao Estudo de Crime Militar.

O ilustre Promotor de a Justiça Militar da União, Dr. Jorge César de Assis (2005) afirma que o crime militar é de difícil discussão e entendimento, pois os tipos penais militares tutelam bens de interesses das instituições militares e por cuidar da legislação militar dos crimes praticados pelo militar no exercício da função.

A Constituição Federal não define crime militar, mas a ele se refere em vários dos seus artigos: 5º, inciso LXI; 124; 125, § 4º; 144, § 4º.

Segundo o autor o Código Penal Militar não define crime militar, mas, sim enumera segundo critério “*ex vis legis*”. Critério este fundamental para a caracterização de crime militar estabelecido pelo nosso Código na qual crime militar é o que a Lei considera como tal.

Afirma, ainda, o autor que crime militar é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares.

Discorre o autor, que, para conceituar o crime militar a doutrina estabeleceu os seguintes critérios: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione legis*.

O critério *ratione materiae* exige que se verifique a dupla qualidade militar no ato e no agente.

São delitos militares *ratione personae* aqueles cujo sujeito ativo é militar atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente.

O critério *ratione loci* leva em conta o lugar do crime, bastando, portanto, que o delito ocorra em lugar sob administração militar.

São delitos militares, *ratione temporis*, segundo Assis (1999) os praticados em determinada época.

Nessa obra o autor esclarece que a qualificação do crime militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que o CPM diz que é, ou melhor, enumera em seu artigo 9º.

De acordo com Romeiro (1994), pode-se afirmar que o Direito Penal Militar "consiste no conjunto de normas que definem os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando-lhes penas, impondo medidas de segurança e estabelecendo as causas condicionantes, excludentes e modificativas da punibilidade".

Segundo o autor, os dispositivos constitucionais compreendem *ipso facto*, a existência de crimes propriamente militares e, em contraposição, de crimes impropriamente militares. Destarte, crimes propriamente militares são aqueles cuja ação penal somente pode ser intentada contra militares, tendo em vista a sua situação funcional, ou seja, exige uma qualidade pessoal do agente, abarcando os crimes que não possuam igual definição na lei penal comum, tais como a Deserção, a Embriaguez em Serviço e a Violência contra Superior.

Entende que essa definição se deve, principalmente, em virtude da existência de delitos militares, que não possuem igual definição na lei penal comum e que não são cometidos por civis, mas, contra o Serviço Militar e o Dever Militar, daí se poder afirmar que crimes propriamente militares são todos aqueles que não possuam igual definição na legislação comum, uma vez que os delitos acima mencionados não encontram definição no Código Penal e não são cometidos por civis, tratando-se, por óbvio, de crimes propriamente militares.

Moraes(2003) afirma que:

"Não se pode confundir a figura do crime militar com os crimes praticados pelos militares. O militar, estando de serviço ou de folga, pode praticar crimes definidos no CPM, bem como crimes previstos em outras normas penais. Por outro lado, o CPM prevê diversas figuras típicas que podem ser praticadas por civis". (2003, p. 40)

Segundo Neves (2005). O delito militar é identificado por uma tríplice operação, sendo importante responder a três questões e, somente com resposta afirmativa a todas elas, teremos um crime militar nas mãos. Primeiramente, para que o fato seja crime militar é preciso que esteja tipificado na Parte Especial do Código Penal Castrense. Vencida essa pergunta, passa-se à análise da Parte Geral, verificando se o art. 9º, por seus incisos, subsume o fato, o adjetivando como crime militar. Finalmente, busca-se verificar se o sujeito ativo pode cometer o delito militar na esfera em que se aplica o CPM, questão que excluirá o crime praticado por adolescente, malgrado a previsão do art. 50, 51 e 52 do referido Codex, e, somente no âmbito estadual, o delito praticado por civis.

1.2) Origem Histórica

A jurisdição militar, segundo Nogueira (2001) acompanha nosso direito desde o Império. Assim ditava a Constituição de 1824:

"Artigo 179 – [...] X – À exceção de flagrante delito – a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da Autoridade legítima. [...] O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada não compreende as Ordenanças Militares".

Na esteira da Carta Imperial vinha o Código Criminal do Império: "Art. 308. Este código não compreende: [...] § 2º - Os crimes puramente militares, os quais serão punidos na forma das leis respectivas".

Em agosto de 1996, após tramitar o Projeto de Lei nº 899-A, de autoria do Deputado Federal Hélio Bicudo (PT), obteve rejeição pelas comissões, diante de inconstitucionalidades apresentadas. Por acordo com o autor, o Deputado Federal José Genuíno (PT) apresentou um substitutivo que, ainda assim, diante de uma enormidade de incongruências, foi rejeitado pelo Senado que, todavia, submeteu à

votação pelo projeto de lei (2801-F, de 1992), já anteriormente aprovado pela Câmara, que sancionado transformou-se na Lei nº 9299/96.

A Lei nº 9299/96 trouxe notáveis mudanças no que toca à jurisdição das Cortes Militares. De um lado, o objetivado pelo parlamentar, mitigava-se a amplitude jurisdicional da Justiça Militar para dela retirar a competência de julgamento dos crimes contra a vida de civis praticados por militares, dando nova redação ao artigo 9º do Código Penal Militar, ao nele incluir um parágrafo único, que fazia simetria com a alteração do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, bem como para retirar a natureza de crime militar aquele praticado com armamento militar (art. 9º, II, f). Contudo, alargou-se a competência da justiça castrense para nela incluir o julgamento de casos em que o militar atuando em razão da função, mesmo que fora de serviço, praticasse um crime militar, situação antes não incluída pela redação original do código: *Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.*

O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º [...]

II – [...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

[...]

f) revogada.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum”.

O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º;

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida e praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

A origem do crime militar pelas palavras de Furber (2007) em sua obra comenta que o Código Penal esclarece que:

“Não se conhece o momento exato em que surgiu o conceito de *crime*, mas é certo que ele é fruto da moderação dos costumes. Atribui-se esta construção aos glosadores, especialmente Baldo de Ubaldis (por volta do ano 1400), embora haja notícia do tempo de Ulpiano (por volta do ano 200) de reconhecimento de crime único em caso de múltiplas injúrias contra a mesma pessoa (Carrara, Programa, § 510, p. 351). É certo que o objetivo da ficção jurídica do crime continuado surgiu para aplacar algumas penas consideradas muito severas, em especial aquela reservada para o terceiro furto, que, mesmo na modalidade simples, implicava pena de morte.” (2007, p.146)

O Decreto-Lei nº 1.001, de 21/10/1969 do Código Penal Militar, em seu artigo 80, estabelece uma solução totalmente diferente e desapegada aos paradigmas norteadores do instituto do crime continuado. Senão vejamos:

Crime continuado

“Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.”

“Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.”

Segundo Assis (2005), através do critério da exasperação da pena, tal medida permite a fixação de uma pena mais justa e proporcional à gravidade das condutas praticadas pelos que respondem a processos perante a Justiça Militar.

Conclui o autor que rejeitar a aplicação analógica do art. 71 do Código Penal comum aos crimes militares praticados em continuidade delitiva seria negar toda a construção teórica desenvolvida sobre o instituto, que visa, sem qualquer margem para dúvidas, abrandar a severidade da reação estatal, de modo a

adequar a pena aos postulados de individualização da pena, corolários do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

1.3) Conceito de Militar

O conceito de “militar” está expresso na letra do art. 22 do CPM, e se sistematiza com as disposições do art. 42 da Carta Magna que diz:

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar. (CPM)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (CF).

Observa Assis (2005) que militar é aquele elemento que foi incorporado nas fileiras das Forças Armadas, estando em serviço ativo, servindo-se do posto ou graduação estabelecidos pelas normas da administração militar, e que está sujeito às regras de hierarquia e disciplina militar. O mesmo ocorre com os militares estaduais, estando os mesmos sujeitos a todos os ônus relativos à disciplina militar.

De acordo com o autor, no caso, de competência das Justiças Militares do estado e federal, este conceito de militar da ativa restringe-se ao seu respectivo âmbito estadual ou federal, não havendo, em regra, transferência entre essas

esferas. Os integrantes das Polícias Militares e dos Bombeiros Estaduais, nos termos do art. 42 de Constituição Federal, são militares estaduais, processados e julgados pela Justiça Militar estadual, nos crimes militares definidos pelo CPM e em consonância com o art. 125 da Constituição Federal. Já os integrantes das Forças Armadas, referidos no art. 22 da Carta Magna, são exclusivamente os militares para efeito de aplicação da lei penal castrense no âmbito da Justiça Militar federal, o que exclui o militar estadual, sendo este último tratado como civil para efeito de aplicação de justiça.

1.4) Conceito de Crime Militar ante a análises do Artigo 9º Do CPM

No Brasil, o Código Penal Militar sempre abrangeu os crimes impróprios, desde 1891. Contra a disposição do antigo Código Penal Militar, já entendia Chrysólito de Gusmão, quando afirmou:

“Vê-se, assim, que o nosso Cód., á semelhança de todos os mais, encara como crime militar toda infração ás disposições do mesmo Código, mas sem, no entanto, fazer, ao menos, como acontece com os Códods. hespanhol e portuguez, uma diferenciação dos crimes especificamente militares dos demais; todos estão sujeitos ao mesmo estalão.”

De acordo com Nucci (2006) o art. 9º veio tratar da distinção entre o crime militar e crime comum, onde buscou-se, conhecer o significado dos termos específicos contidos no art. 9º, onde a jurisprudência ampliou o entendimento de crime militar em relação aos policiais militares para saber em que condições o civil comete crime militar, que dever-se-ia chamar crime militar accidental.

O inc. I do referido artigo trata dos crimes propriamente militares e no inc. II os impropriamente militares, *in verbis*:

Art. 9, CPM. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

“I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum.”

Segundo o autor, na diferenciação entre os incisos I e II, deve-se notar que a lei penal militar usa o critério de semelhança ou não do delito militar praticado a um delito previsto na legislação penal comum.

Da mesma forma, ensina Romeiro (1994) que quando um militar da ativa praticar um crime militar que somente esteja capitulado no Código Penal Militar ou que esteja neste capitulado de forma diversa da legislação penal comum, aplicaremos o inciso I, que não possui alíneas complementadoras da tipicidade. Por outro bordo, se o crime praticado pelo militar da ativa possuir capitulação no Código Penal Militar e na legislação penal comum, aplicaremos o inciso II com suas alíneas complementadoras;

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração, ou a ordem administrativa militar;

f) (Revogado pela Lei 9.299/96);

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Em seu parágrafo único ainda do art. 9º do CPM, “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum”.

Segundo Romeiro(1994), o crime militar próprio era interpretado inicialmente, como "aquele que só podia ser cometido pelo militar". Verificou-se depois que nem todo crime, cometido pelo militar, seria delito militar, porque ele atua também como cidadão.

Da mesma forma, afirma Assis (2005) que os crimes propriamente militares são aqueles cuja prática não seria possível senão por militar, sendo esta qualidade do agente essencial para que o fato delituoso se verifique. A

caracterização de crime militar obedece ao critério *ex vis legis*, portanto, verifica-se que crime militar próprio é aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só poderá ser praticado por militar. A exceção está no crime de insubmissão, que apesar de só estar previsto no Código Penal Militar (art. 183), só pode ser cometido por civil.

Entende Assis (1999) que os crimes impróprios para serem considerados como militar necessitam de que lhe seja agregada uma nova circunstância, que passará a constituir a verdadeira elementar do tipo. Estão definidos tanto no Código Penal castrense como no Código Penal comum e Leis esparsas. São crimes impropriamente militares, o homicídio, a lesão corporal, o furto, a violação de domicílio, entre outros.

De acordo com o autor, existem situações em que o civil comete crime militar, caracterizando, assim, os crimes acidentalmente militares, seja contra as instituições militares, no que dispõe o inc. III do art. 9º do CPM, seja o crime contra o serviço militar da Insubmissão (art. 183), que sendo militar, só pode ser praticado por civil.

Segundo o art. 21 do CPM, "considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos ministérios da marinha, do exército ou da aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento".

A questão do assemelhado vem da Constituição de 1934 ao determinar foro especial nos delitos militares, prolongando-se até a Constituição de 1969.

De acordo com palavras de Assis:

"Para o assemelhado ser considerado como tal, deveria fazer parte das Forças Armadas, isto é, qualquer pessoa incorporada às Forças Armadas, subordinar-se aos regulamentos militares, gozar de direitos e vantagens e prerrogativas de militares e, não fazer parte da classe dos combatentes." (1999, p.102).

Neste caso, o Decreto 23.203, de 18.06.1947, exclui o conceito de assemelhado da legislação militar não sujeitando mais os funcionários civis à disciplina militar, mas sim ao seu respectivo estatuto.

Dessa forma, os dispositivos do CPM como também os da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170, de 14.12.1983), e os do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (Dec. 76.322, de 22.09.1975) estão revogados em relação ao que dispuseram sobre assemelhados.

1.5) Natureza Jurídica do Crime Militar

O ilustre doutrinador Cícero Robson Coimbra Neves (2005) defende a idéia de que a interpretação das regras constitucionais e infraconstitucionais é de suma importância para a formação da convicção jurídica quanto à configuração ou não do crime militar. Apresenta uma ferramenta imprescindível para tal assunto, pois, a identificação do delito militar se materializa por uma tríplice operação, sendo importante responder a três indagações e, somente com resposta afirmativa a todas elas, teremos um crime militar nas mãos. Primeiramente, para que o fato seja crime militar é preciso que esteja tipificado na Parte Especial do Código Penal. Vencida essa pergunta, passa-se à análise da Parte Geral, verificando se o art. 9º, por seus incisos, subsume o fato, o adjetivando como crime militar. Finalmente, busca-se verificar se o sujeito ativo pode cometer o delito militar na esfera em que se aplica o CPM, questão que excluirá o crime praticado por; adolescente, malgrado a previsão do art. 50 e 51 do referido Codex, e, somente no âmbito estadual, o delito praticado por civis.

De acordo com Lobão, (2004) aproveitando os postulados, dentre outros, de Romeu de Campos Barros, entende que Classificar o direito penal especial em função do órgão judiciário encarregado de aplicar o direito objetivo, demonstra evidente confusão entre Direito Penal especial e Direito Processual Penal

especial. "O Direito Penal Militar é especial em razão do bem jurídico tutelado, isto é, as instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar, acrescido da condição de militar dos sujeitos do delito", concluindo adiante, com base na premissa acima, que apenas os crimes propriamente militares merecem o título de Direito Penal especial, sendo os crimes impropriamente militares, cometidos por militares ou por civil, delitos comuns que o legislador ordinário, entendeu por determinar a competência de julgamento às Justiças Militares.

Dessa forma, o autor afirmar que, qualquer que seja o bem jurídico evidentemente tutelado pela norma, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares, o que permite afirmar que, ao menos ela, a regularidade, sempre estará na objetividade jurídica dos tipos penais militares, levando à conclusão de que em alguns casos ter-se-ia um bem jurídico composto como objeto da proteção do diploma penal.

A Constituição Federal em seu art. 144, caput, preleciona que a "segurança pública" é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, elencando, a seguir, os órgãos encarregados pela ordem pública, através de ações policiais preventivas e repressivas típicas, bem como a apuração das infrações penais e de sua autoria.

A mesma Constituição em seu art. 144, § 4º, dispõe que

As funções de "polícia judiciária" e a apuração de infrações penais, exceto as militares, são exercidas pelas Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de carreira, norma esta igualmente prevista no art. 7º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Por "polícia judiciária", entende-se, de acordo com o art. 4º do CPP, que é a Polícia exercida pelas autoridades policiais, no território de suas respectivas circunscrições, com o intuito de apuração das infrações penais e de sua autoria. A Polícia Judiciária tem, portanto, a função precípua de apurar as infrações penais e

a sua autoria por meio do Inquérito Policial, procedimento administrativo com característica inquisitiva, que serve, em regra, de base à pretensão punitiva do Estado formulada pelo Ministério Público, titular da ação penal pública (CF/88, art. 129, I). Tal preceito encontra-se materializado no art. 4º do CPP ("polícia judiciária"), e de igual modo no art. 8º, alínea "a", do CPPM ("polícia judiciária militar").

O Direito Penal no Brasil, conforme correntes doutrinárias se subdividem em: especial e em comum.

Diante deste contexto, afirma Lobão (2004) "o Direito Penal Militar pode ser indicado como Direito Penal especial, pois sua aplicação se realiza por meio da justiça penal militar", não só porque se aplica a uma classe ou categoria de indivíduos, mas também pela natureza do bem jurídico por ele tutelado.

2) LEGALIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

2.1) Direito Legal

COSTA (1978), afirma que o Direito Penal Militar veio ponderar, inicialmente, sobre certos aspectos que influenciaram seu desenvolvimento, de forma a se compreender a problemática envolvendo a conceituação do que seria, efetivamente, crime militar.

Diz o autor que as instituições militares acompanharam o desenvolvimento das primeiras sociedades, sobretudo pela imperiosa necessidade de defesa dos agrupamentos humanos. Assim é que antigos documentos legislativos já continham dispositivos regradando a conduta dos cidadãos militares, bem como a proteção dos interesses das instituições castrenses.

Dessa forma, salienta o autor, que o Direito Penal se firmou como ciência, subdividindo-se em diversas disciplinas autônomas, cada qual dando conta de certas categorias de bens jurídicos, a legislação castrense possuía dentre as melhores sistematizações, particularmente por apresentar condições materiais excelentes para construção científica.

Afirma, ainda, o autor, que os doutrinadores, entretanto, não se aperceberam do ordenamento jurídico militar e dele não se ocuparam, conseqüência do cuidado predominante de isolar, do conhecimento geral, o ritmo das atividades marciais, acabando por inculcar um estilo de jurisdição castrense que se circunscrevia ao meio militar.

De acordo com Costa, a impenetrabilidade e os preconceitos não beneficiaram substancialmente o Direito Penal Militar, na medida em que o afastou do escopo dos juristas, estigmatizando-o como de interesse exclusivo de militares.

Neste sentido é que se firmou a idéia de o Direito Penal Militar ser mero subsidiário do Direito Penal comum, faltando-lhe elementos que o consagrassem como disciplina autônoma, relegando-o à posição de mero direito profissional de aplicação limitada ou restringível aos membros das Forças Armadas, o que parece mais um juízo político que propriamente científico.

Costa, (1978) afirma que:

Enquanto se atribuía ao foro militar um caráter de privilégio, desencadeavam-se, simultaneamente, campanhas para reduzir a esfera de aplicação da lei penal militar, a qual assumia, assim, a feição de um *privilégio não desejado*, o que bem demonstra a ausência de critérios científicos no trato com o problema. (1978, p. 23)

O autor entende que a realidade das instituições militares, somada a necessidade irremovível de sua presença, desmentiu as observações no sentido de que tudo a elas relacionadas seria fruto de mera sobrevivência histórica. As Forças Armadas e auxiliares (Polícias e Bombeiros Militares) constituem elemento essencial do Estado, uma vez que amparam este através da manutenção da ordem interna e na defesa externa.

Costa(1978) assinala que:

O Direito Penal Militar possui objeto específico, porque se constrói embasado numa categoria de bens e interesses que lhe é privativo por natureza, comportando os bens jurídicos penalmente considerados, por sua própria natureza, diferenciação em categorias, a exigir tratamento jurídico diferenciado. (1978, p. 24)

Neste sentido, se tornou relevante trazer a definição constitucional para forças armadas, conforme arts. 142 e ss. da CF/88:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

As polícias militares e os bombeiros militares, por serem forças auxiliares e reserva do exército (confira-se art. 144, § 6º, da CF/88), possuem similar regramento, como fica evidenciado no art. 42 da Carta Magna:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal

As instituições militares exercem função de importância ímpar na manutenção do Estado, e por sua atribuição constitucional, assim como pelas peculiaridades inerentes ao exercício do seu mister, necessitam de uma regulamentação específica capaz de tutelar os seus interesses.

Conforme estipula a Constituição, esses interesses seriam a hierarquia e a disciplina e, por consequência, a regularidade das instituições militares.

Costa (1978), nesse sentido, expõe que:

“As necessárias diversidades de disciplina para a organização armada decorrem exatamente da especificidade dos interesses sobre os quais se assentam. Há, portanto, uma categoria de bens jurídicos específicos, de cuja violação nasce o *delictum proprium*, essencialmente militar.” (1978, p. 23)

2.2) Competência da Polícia Judiciária Militar

Compete à Polícia Judiciária Militar, de acordo com o Art. 8º do CPPM, como regra básica de atuação apurar os crimes militares, bem como os que, por Lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar a sua autoria. Veja a sua competência completa:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja à seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

2.3) Direito Penal Comum e Direito Especial

A doutrina pátria divide o direito penal em comum e especial, havendo diversas correntes que buscam diferenciá-los, bem como delinear seu espectro de atuação.

De acordo com Jesus (2008),

O melhor critério para uma distinção precisa, pelo menos no que tange ao direito penal: se a norma objetiva somente se aplica por meio de órgãos especiais constitucionalmente previstos, tal *norma agendi* tem caráter especial; se a sua aplicação não demanda jurisdições próprias,

mas se realiza pela justiça comum, sua qualificação será a de norma penal comum. (2008, p.08)

O autor ainda assevera que no Brasil “o Direito Penal Militar pode ser indicado como Direito Penal especial, pois sua aplicação se realiza por meio da justiça penal militar”.

Seguindo essa mesma linha Lobão (2006), defende que esse caráter especial lhe advém ainda de, em nosso país, a Constituição Federal atribuir com exclusividade aos órgãos da justiça castrense, que especialmente prevê o processo e o julgamento dos crimes militares definidos em lei (arts. 124 e 125, § 4º).

O autor acha que esta distinção não parece revestida de critério científico adequado, haja vista a clara diferenciação entre ilícitos e jurisdição.

Neste sentido, em outra divisão, se encontram normas de processo reguladas nas chamadas leis extravagantes, estabelecendo procedimentos especiais para determinadas infrações penais, mas que são aplicadas pela justiça comum.

Aliás, a título exemplificativo, a nova Lei de drogas (Lei n. 11.343/06) prevê procedimentos especiais em razão da matéria, situação que não afasta absolutamente a tutela da jurisdição comum.

Lobão (2006) acentua que a existência de justiça especial não seria critério determinante da especialidade do direito penal:

“Se a justiça especial não serve de critério único e determinante do processo especial porque, como vimos, na justiça comum pode, igualmente, tramitar processo penal especial, com muito mais razão não serve para extremar o Direito Penal Comum do Direito Penal especial, mesmo porque, [...] a especialização do direito processual penal militar, a exemplo do direito penal especial, resulta não somente da especialidade do órgão jurisdicional e sim, principalmente, do bem jurídico objeto da tutela.”(2006,p.42)

Já Hungria, (1958), com a maestria que lhe é peculiar, propõe critério de diferenciação entre crimes comuns e especiais (ou próprios), haja vista que os crimes comuns são os que podem ser praticados por qualquer pessoa e especiais os que pressupõem no agente uma particular qualidade ou condição pessoal, que pode ser de cunho social (ex.: funcionário público, militar, comerciante, empregador, empregado, médico) ou natural (mulher, mãe, ascendente, descendente). Assim, são crimes especiais os funcionais, ou puramente militares, o crime falimentar próprio, a greve, o auto-aborto, o infanticídio, o crime do art. 302 do CP.

Dessa forma, o autor esclarece que, primeiramente, a legislação define o que seria o crime especial, para depois estipular o órgão constitucionalmente competente para julgar a matéria, sendo ilógica a operação contrária.

O autor relata, ainda, que no Brasil, a lei penal militar é aplicada por órgão especial constitucionalmente previsto, embora essa circunstância, por si só, não especialize a norma penal, pois esse mesmo órgão especial, como ficou dito anteriormente, já aplicou norma penal comum e, podemos dizer que continua a fazê-lo.

Salienta, ainda que nesses e em outros casos, a norma penal é comum, apenas a ocorrência de determinadas circunstâncias, como sujeitos ativos e passivos militares, local do crime, época do crime, bem jurídico ofendido, subtraem sua aplicação da justiça comum, inserindo-a na justiça especial, sem, contudo, transformá-la em norma penal especial

Neste sentido Lobão (2006) conclui que o direito penal militar é especial não só porque se aplica a uma classe ou categoria de indivíduos, mas também pela natureza do bem jurídico tutelado.

Feita uma análise da diferenciação entre direito penal comum e direito penal militar, relevante para dar a tônica de que lidamos com uma vertente especializada do direito penal e que, por isso, possui tutela específica, passamos ao estudo da principal divisão entre os crimes militares em tempo de paz.

2.4) Crimes Militares Próprios e Impróprios

Lobão (2006) afirma que a Carta Magna de 1988 adotou o critério objetivo (*ratione legis*) na definição do delito militar, ao dispor no art. 124 que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, sem se reputar aos sujeitos do delito. Assim, crime militar é aquele assim definido em lei (especificamente no Código Penal Militar), e que esteja de acordo com os requisitos expressos em diploma castrense, compreendendo os crimes propriamente e os imprópriamente militares.

Dessa forma, a doutrina de Direito Penal, para definir o delito militar, ao editar a lei deve se manter dentro dos limites estabelecidos pelo sistema jurídico anterior à ela e suscetível de receber outras leis, e não proceder como se estivesse criando novo sistema jurídico à parte, editando legislação penal militar absorvente do Código Penal que, dessa forma, deixaria de ser lei penal fundamental.

Deve-se assim, esclarecer que neste sentido não serão abordados os crimes militares em tempo de guerra, dada a sua relativa inaplicabilidade diante do atual cenário político internacional.

Tratando-se de lei especial subsidiária da lei penal comum, o Código Penal Militar deve ficar adstrito aos limites de permissão concedidos constitucionalmente, limitando-se à tutela dos interesses inerentes às Forças Armadas, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares.

No art. 5º, LXI, da CF/88 é que, pela primeira vez, adotou-se expressamente a essencial divisão dos crimes militares em próprios e impróprios. O texto legal assim dispõe: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Lobão, (2006) afirmam que Crime propriamente militar,

Recebeu definição precisa no direito romano e consistia naquele que só o soldado pode cometer, porque diz respeito particularmente à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que devia ser o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar. (2006, p. 81)

Segundo o artigo 22 do Código Penal Militar,

Qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar, inserindo-se nesta categoria os policiais militares estaduais e bombeiros militares estaduais.

Por fim, Lobão, (2006) entende como crime propriamente militar a infração penal prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar. Ressalta, ainda, que pode ser cometido no exercício da função do cargo militar ou fora dele.

Ainda, segundo Lobão (2006), os crimes militares próprios são aqueles definidos como que, pela condição militar do culpado, ou pela espécie militar do fato, ou pela natureza militar do local ou, finalmente, pela anormalidade do tempo em que é praticado, acarreta dano à economia, ao serviço ou à disciplina das forças armadas.

De acordo com o autor, o conceito de crime impropriamente militar é o divisor de águas entre o ilícito penal comum e o castrense, ao passo que delimita quando determinada conduta viola, ou não, bem ou interesse militar.

O Código Penal Militar, como salienta o autor, distingue três espécies de crimes militares:

- a) Os previstos exclusivamente no diploma repressivo castrense;
- b) Os definidos de forma diversa na lei penal comum
- c) e os com igual definição no Código Penal Militar e no Código Penal;

A competência da Justiça Militar para apreciar essas infrações se relaciona com a condição do sujeito ativo do delito, militar ou civil.

De acordo com Assis (2005) nas hipóteses de agente militar, basta que os crimes não previstos na lei penal comum ou nela definidos de modo diverso (art. 9º, I, do Código Penal Militar) estejam tipificados na parte especial do Código Penal Militar, sem violação da permissão constitucional de tutela das instituições militares. No delito com definição igual nos diplomas especial e comum (art. 9º, II, do Código Penal Militar), torna-se necessário o preenchimento de um dos seguintes requisitos: agente e ofendido militares; local do crime sob a administração militar; militar em serviço ou em comissão de natureza militar; ofensa ao patrimônio sob administração militar e à ordem administrativa militar.

É necessário ressaltar que os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil serão julgados pelo Tribunal do Júri (art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, assim como art. 82, *caput* e § 2º, ambos do Código de Processo Penal Militar).

Segundo Assis (2005) quando o agente for civil recairão as hipóteses do inciso III do artigo 9º, no entanto, em face das limitações impostas pelo art. 125, só poderão cometer crimes militares contra as instituições militares federais, jamais poderão ser processados pelas justiças militares estaduais.

3) A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR EFICIENTE

3.1) Principais dificuldades para definir um crime militar.

Segundo Neves (2005), uma das principais dificuldades no estudo do Direito Penal está em diferenciar o delito militar do delito comum, sendo tal distinção de suma importância, uma vez que várias conseqüências tomarão corpo após tal posição.

O autor assegura que o problema está exatamente na dificuldade que os profissionais têm na distinção entre crime comum e crime militar, portanto na tipicidade do crime. Dessa forma, assegura que é indispensável que o profissional conheça a parte especial e o artigo 9º do código penal Militar, pois só assim terá subsídios teóricos suficientes para fazer a devida aplicação legal.

Mirabete (2004) afirma que é árdua, por vezes a tarefa de distinguir se o fato é crime comum ou militar, principalmente nos casos de ilícitos praticados por policiais militares.

Já Meirelles (1990) refere-se à outra confusão que algumas pessoas fazem que é justamente confundir crime militar com transgressão disciplinar. Não se deve confundir o poder disciplinar da Administração com o poder punitivo do Estado, realizado através da Justiça Penal. O poder disciplinar é exercido como faculdade punitiva interna da Administração, e, por isso mesmo, só abrange as infrações relacionadas com o serviço; a punição criminal é aplicada com finalidade social, visando à repressão de crimes e contravenções definidas nas leis penais e por esse motivo é realizada fora da Administração ativa, pelo Poder Judiciário.

Mazagão (1960) por sua vez, enumera quatro distinções elementares entre a responsabilidade penal e a administrativa que fazem diversa suas substâncias:

a) O fundamento da responsabilidade criminal é a proteção de bens fundamentais do indivíduo e da sociedade, como a vida, a liberdade, a incolumidade

pessoal, a honra, a propriedade, a organização política. Muito mais modesto e restrito é o fundamento da responsabilidade disciplinar, que consiste na tutela do bom funcionamento do serviço público e dos fins por ele visados.

b) Qualquer crime funcional constitui também falta disciplinar, mas a recíproca não é verdadeira. E, quando coincidem as duas espécies de responsabilidade em razão do mesmo fato, sofre seu autor, cumulativamente, a pena criminal e a disciplinar. Isso não sucederia se ambas tivessem o mesmo caráter, em face da regra *nom bis in idem*.

c) Ninguém pode ser criminalmente punido pela prática de ato que não tenha sido anteriormente definido pela lei como crime. Mas todos os atos contrários aos deveres do funcionário dão azo a penalidades disciplinares, independentemente de especial definição anterior da lei.

d) Salvo os casos excepcionais de ação privada, os crimes desencadeiam ação penal, desde que cheguem ao conhecimento da autoridade. Ao contrário, a falta disciplinar pode ser reprimida ou não, conforme convenha aos interesses do serviço, cabendo aos superiores hierárquicos larga margem de discricionariedade no assunto.

Assim, vem, no Direito pátrio, o Código Penal Militar deixar claro: "Art. 19. Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares".

Noronha (1980) afirma que conflito aparente de normas ocorre quando duas ou mais leis ou disposições legais a respeito de determinado fato se apresentam como aplicáveis, devendo decidir-se se uma admite a aplicação da outra ou a exclui. Em torno do assunto giram três princípios: o da especialidade, o da subsidiariedade e o da consunção. O primeiro é enunciado pela fórmula *lex specialis derogat legi generali*. Duas disposições se acham em relação de geral e especial quando os requisitos do tipo geral estão todos contidos no especial, o qual tem um ou mais requisitos chamados especializantes.

Assim, segundo o autor, poderemos encontrar no caso concreto, perfeita subsunção do fato típico a duas espécies de normas penais (penal comum e penal militar), como se observa nos crimes impropriamente militares, ou seja, aqueles que sendo definidos como crimes militares, podem de igual forma ter como sujeito ativo um militar ou mesmo um civil (o homicídio, definido do artigo 205 do CPM e no artigo 121 do CP, sem exigir qualquer dos tipos penais a condição de militar ao sujeito ativo; da mesma forma, o delito de lesões corporais. Na verdade, quase todos os crimes tipificados no Código Penal "comum" de igual forma o são no Código Penal Militar, tendo este último um outro número de crimes que somente são por ele tipificados (geralmente os crimes propriamente militares).

3.2) A base constitucional e legal para a correta aplicação.

Sobre a incorreta aplicação da lei diz Jorge Cesar de Assis (2006), que freqüentemente, Delegados de Polícia instauram inquéritos policiais para apurarem crimes militares e Promotores de Justiça requisitam instauração de inquérito policial militar para apuração de crime comum ou oferecem denúncia por prática de crime comum, quando, na verdade, se trata de crime militar. Isso ocorre, geralmente, porque as normas militares abarcam conceitos e valores muito restritos à vida na caserna e tutelam bens jurídicos sui generis, atinentes à regularidade das Instituições militares, como a autoridade, a hierarquia e a disciplina. Dessa forma, a tarefa de identificação do crime militar torna-se mais complexa que a identificação de um crime comum, uma vez que requer uma tipificação legal qualificada.

A Constituição em seu art. 144, § 4º, dispõe que:

“As policias civis dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da união, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares.**” (grifo meu)

Art. 122. Da CF São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Assis (2006) explica que a justiça Militar federal, tem competência para o processo e o julgamento de crimes militares definidos em lei, independente de quem seja o agente, ou seja, tem competência para julgar não só os militares como também os civis que incorram em crimes militares, possuindo jurisdição em todo o território nacional. Esta justiça tutela os valores que são caros para as Forças Armadas.

A Constituição Federal em seu artigo 125. Estabelece que os Estados organizem sua Justiça, observados os seus princípios constitucionais, dessa forma estabelece e limita a atuação da justiça militar estadual quando afirma:

(...)

“§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.”

“§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”

“§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.”

3.2.1 Conceito de Polícia Judiciária Militar Estadual

Ao tratar de Polícia Judiciária, aquela responsável pela investigação das infrações penais, incumbida de atuar repressivamente, a CF/88 dispõe serem duas as instituições: a Polícia Federal e as Polícias Civis. Conforme o Art. 144 do texto constitucional verifica-se a competência de cada uma:

“Art. 144. A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**. (grifo meu).

Assis (2006) analisa esse texto, demonstrando que às duas polícias, a federal e a civil, é atribuída a competência para a apuração das infrações penais, reprimindo tais infrações através do inquérito policial e da formalização do flagrante delito.

Observa, ainda, que, com relação aos delegados de polícia civil, o texto constitucional faz uma ressalva, estabelecendo que esta autoridade policial não seja competente para a apuração das infrações penais militares, cabendo-lhe tão somente a apuração das infrações penais de natureza comum. Poderá o delegado de polícia civil realizar ato próprio de Polícia Judiciária Militar em uma única hipótese, prevista no art. 250 do CPPM, que prevê a lavratura de APFD de crime militar por autoridade civil, em face da inexistência de autoridade militar nas proximidades do local em que ocorrer o fato.

Como salienta o autor, polícia judiciária é aquela que apura infrações penais, sendo a Polícia Federal e as Polícias Civis instituições organizadas e mantidas para este fim. Em relação às Polícias Judiciárias Militares, não há no seu âmbito uma instituição policial voltada para essa finalidade, mas sim, militares que exercem a autoridade de Polícia Judiciária Militar.

Sob esta ótica, no seio das Polícias militares, conclui o autor, conceituando Polícia Judiciária Militar Estadual como sendo uma atividade exercida pelas autoridades militares com o fim de apurar as infrações penais militares, diligenciando na busca de sua autoria e materialidade, subsidiando o representante do Ministério Público Militar, titular da ação penal, com elementos necessários a propositura da ação penal. Além de outras atividades realizadas em apoio e auxílio à autoridade Judiciária Militar.

3.2.2 Exercício de PJME (Polícia Judiciária Militar Estadual)

Segundo Manuel (2005) a autoridade de PJM é aquela com competência legal para a realização de todos os atos relacionados com tal atividade, dispostos em lei. Cabe ressaltar, que esta competência não se estende a todos os militares, mas somente àqueles definidos na Lei Processual Penal Militar.

Assim, o CPPM define as autoridades com competência de polícia judiciária militar:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- “(a) pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o Território Nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenham missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos Chefes de Estado-Maior e pelo Secretário-Geral da marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhe são subordinados;
- d) pelos Comandantes do Exército e pelo Comandante-Chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidas no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos Comandantes de região militar, distrito naval ou zona aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

- f) pelo Secretário do Ministério do Exército e pelo Chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhe são subordinados;
- g) pelos Diretores e Chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da marinha, do exército e da aeronáutica;
- h) pelos Comandantes de forças, unidades e navios.”

Assis (2006) ressalta que a competência da JMU se encontra disposta no art. 124 da CF, que prevê tão somente o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei. Da mesma forma, o texto constitucional prevê, de forma implícita, a Polícia Judiciária Militar, quando no art. 144, § 4º, dispõe que as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, ressalvada a competência da União, incumbem às polícias civis, com exceção às infrações militares. A PJM dos Estados e do Distrito Federal é exercida no âmbito de suas Corporações, de acordo com a previsão do Art. 125, §§ 3º e 4º, da CF/88.

De igual forma, prevê o mesmo dispositivo constitucional que a lei de cada unidade da federação poderá criar sua Justiça Militar, que se constituirá em primeiro grau pelos Juízes Militares e pelos Conselhos de Justiça, e em segundo grau pelos Tribunais de Justiça. Nos Estados em que o efetivo militar estadual seja superior a vinte mil integrantes, será criado o Tribunal de Justiça Militar, como órgão de segunda instância.

De acordo com o autor, a atividade de Polícia Judiciária Militar há muito deixou de ser excepcional para tornar-se rotineira, tanto nas Forças Armadas quanto nas Forças Auxiliares. O rol de autoridades com competência para o exercício de tais atividades de polícia judiciária tem que ser adaptado às mudanças advindas desde a edição do CPPM e, principalmente após a CF de 1988.

Ainda sob esta ótica, Assis (2006) entende que aplicação do art. 7º, do CPPM, no âmbito das Polícias Militares, com relação às autoridades com competência para o exercício de PJM, deve ser adaptada à realidade destas Corporações.

Sendo assim, extrai-se do conceito genérico de Comandantes de Forças, referido na alínea “h” do artigo em comento, que as autoridades com competência de PJME, são:

- Comandante-Geral
- Chefe do Estado-Maior
- Comandantes Regionais
- Comandantes de Unidades

De acordo com o autor, os Oficiais destas corporações devem, portanto, empenhar seus esforços no cumprimento das atribuições de Polícia Judiciária Militar, devendo, para tanto, realizar as requisições que se fizerem necessárias junto à Polícia Judiciária, Polícia Científica, órgãos técnicos etc., solicitando-lhes os laudos periciais e quaisquer outros exames, a fim de subsidiar devidamente o IPM.

3.2.3 Delegação do Exercício de Polícia Judiciária Militar Estadual

As atribuições de PJME poderão ser delegadas, desde que respeitadas algumas normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, dispostas nos parágrafos do art. 7º, do CPPM.

Caso a delegação de atribuições de PJME seja para a instauração de IPM, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, em face dos princípios da hierarquia e disciplina, basilares das Corporações Militares.

Não sendo possível a designação de oficial de posto superior, este poderá ser do mesmo posto do indiciado, porém, mais antigo, ou seja, há mais tempo com a respectiva patente. Esta norma não prevalecerá se o indiciado for oficial da reserva ou reformado, quando então o encarregado poderá ser do mesmo posto, inclusive mais moderno.

De acordo com Manoel (2005) esta delegação de atribuições é o que ocorre na prática diariamente, dada a impossibilidade das autoridades originárias, com competência de PJM, de desenvolverem pessoalmente todas estas atividades. Desta forma, tais atribuições são desenvolvidas por oficiais da ativa, através de delegação da autoridade originária, a qual delega apenas atribuições e não competência, devendo tal delegação ser para fins específicos, determinados e por tempo limitado, objetivando à realização de uma atividade única de polícia judiciária militar.

Segundo o vernáculo, delegar significa transmitir por delegação, transmitir poderes. Portanto, este é o pressuposto básico para o exercício dos atos de PJM prevista no parágrafo primeiro do art. 7º do CPPM, segundo Assis (2006), diverso do que ocorre no exercício de polícia judiciária comum, onde não existe qualquer delegação de autoridade superior ao delegado de polícia, o qual age com esteio na competência de que é revestido no cargo.

Percebe o autor que no tocante à delegação de atribuições de PJME, estão bastantes presentes os princípios da hierarquia e disciplina entre a autoridade originária e a delegada. Existe uma fiscalização disciplinadora da autoridade originária sobre os trabalhos do oficial encarregado, muito característico da investidura militar.

3.2.4 Competência da Polícia Judiciária Militar Estadual

O rol enunciativo de atividades desenvolvidas pela PJM encontra-se disposto no art. 8º do CPPM, que prevê a competência da polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar e, sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da justiça militar e aos membros do Ministério Público, as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela justiça militar;
- d) representar as autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da justiça militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que estejam a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Do disposto acima, merece ressalva a alínea “b” do dispositivo legal, que prevê a possibilidade de requisição de diligências pela autoridade Judiciária Militar, a

qual conta com a reprovação de Assis (2006), que entende, que o juiz deve se manter totalmente isento dos fatos que estão sendo apurados, de modo a poder efetivamente exercer sua imparcialidade e, ao final do processo, dar a melhor decisão ao caso concreto. Juiz que participa dos atos investigatórios macula sua imparcialidade.

Tal entendimento se fundamenta no fato de que a presidência do IPM incumbe ao oficial encarregado, dele podendo efetivamente participar somente o Ministério Público, já que este é o destinatário imediato do procedimento investigativo. A intervenção do magistrado na atividade inquisitiva da polícia judiciária militar, por iniciativa própria, poderá macular a imparcialidade e isenção que devem estar presentes na função jurisdicional.

3.3) A Necessidade do Conhecimento de Direito Militar

Afirma Assis (2009) que é comum a afirmação corrente no Brasil, de que existe um desconhecimento total sobre o Direito Militar, principalmente porque a disciplina não faz parte dos currículos das Faculdades.

Diz, ainda, que esse descaso com o direito militar não é só privilégio do Brasil, ocorrendo o mesmo fenômeno em vários países do mundo.

Souza (2008), com perspicácia, lembrou que não só o cidadão brasileiro comum, mas também a maioria das pessoas que lidam com a Lei e o Direito desconhecem o papel desempenhado pela Justiça Militar. E trás à baila a notícia que pesquisa da Associação dos Magistrados Brasileiros, realizada em 2006, mostrou que mais da metade dos juízes brasileiros desconhece o funcionamento da Justiça Castrense.

Roth (2003) que no Brasil, no período de 1925 a 1930, o ensino do Direito Militar no quinto ano do Curso de Direito era obrigatório por lei, tornando-se, com a reforma da lei do ensino, facultativo. Mesmo assim, a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, um dos primeiros Cursos de Direito no Brasil, ao lado da Faculdade de Direito de Recife, ambos instituídos pela Lei de 11.8.1827, manteve

essa matéria no currículo do Curso de Direito até idos de 1936, registrando-se que durante vários anos ela foi ministrada pelo professor e jurista Basileu Garcia.

Afirma Assis (2009) que quando foram desobrigados os cursos de Direito com a reforma do ensino a disciplina passou a não ser mais ofertada aos alunos, ficando restrita aos cursos das Academias Militares.

Todavia, o autor acha que, atualmente, há um consenso sobre a necessidade de maior divulgação do direito penal militar. Foi exatamente no período pós Constituição Federal de 1988 que se abriu um novo marco de publicações acerca deste direito penal especial no Brasil.

Discorre, ainda, que a ameaça sempre presente e injusta de extinção da Justiça Militar, acentuada na Assembléia Constituinte, depois ressurgida na Revisão Constitucional de 1993, e presente ao longo da controversa Reforma do Poder Judiciário brasileiro, que se arrasta pelo Congresso Nacional há mais de 15 anos teve, entretanto, em nível de Justiça Militar um efeito aglutinador de defesa e esclarecimento da sociedade, seja em nível federal, seja em nível dos Estados e do Distrito Federal, daí resultando desde então um número cada vez maior de eventos acerca deste importante tema, inclusive alguns de nível internacional. Destaca-se o trabalho permanente de vigilância e divulgação exercido pela Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais; AMAJME, e o fortalecimento da Associação Internacional das Justiças Militares; AIJM, entidade que congrega vários países, criada em 2003 no Brasil, tendo à frente um Presidente brasileiro, responsável pela organização do III Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar.

Participam ainda desta luta hercúlea de defesa e divulgação da Justiça Militar e do Direito que a informa, O Superior Tribunal Militar, o Ministério Público Militar, os Tribunais Militares dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, e a Associação Nacional do Ministério Público Militar e a Associação dos Magistrados da Justiça Militar da União.

Relata Assis (2009), que enquanto persiste a ausência da disciplina de direito militar nas grades curriculares dos cursos de Direito, salvo uma ou outra exceção, desde 2005 passamos a vivenciar um incremento na realização de cursos de pós-graduação lato senso com Especialização em Direito Militar.

É importante registrar as iniciativas felizes da Pontifícia Universidade Católica em Porto Alegre - PUCRS; da Faculdade de Direito de Santa Maria - RS - FADISMA; da Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL e Universidade de Guarulhos - UNG, ambas em São Paulo; do Curso Praetorium e Universidade Gama Filho no Rio de Janeiro e, recentemente, da Pontifícia Universidade Católica em Curitiba - PUCPR, o que permite afirmar que o Direito Militar vem, merecidamente, ocupando seu devido lugar no cenário jurídico nacional.

Salienta ainda o autor, que a Justiça Militar brasileira é constitucional, e está acorde com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito. Apesar de ser uma Justiça Militar; juízes, membros do Ministério Público e Defensores são civis, cercados de garantias e prerrogativas para bem exercerem seu ofício. A competência da Justiça Militar não se limita só ao processo e julgamento dos crimes militares. Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, passou a julgar todas as ações judiciais contra atos disciplinares militares. O espectro de possibilidade de ações dessa natureza é enorme, sendo um campo fértil para o advogado. Em face do princípio constitucional da inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário, até mesmo uma questão de natureza disciplinar pode ser levada até o Supremo Tribunal Federal. Por isso é importante estudar este ramo do direito tão cheio de peculiaridades, o Direito Militar, não apenas para conhecê-lo, mas, para ser um coadjuvante de destaque nessa prestação especializada de Justiça.

4) PESQUISA JURÍDICA ATRAVÉS DE QUESTIONÁRIO.

Com o objetivo de subsidiar a produção desse trabalho científico foi confeccionado esse questionário, que teve como objetivo medir o nível de conhecimento sobre questões práticas do cotidiano de polícia judiciária militar, por partes de Oficiais da Polícia Militar do Pará, dos quais 20(vinte) foram submetidos, conforme questionário abaixo;

“Com o objetivo de subsidiar a produção de uma monografia de pós-graduação em Direito Militar confeccionei esse questionário que objetiva medir o conhecimento dos profissionais jurídicos (Oficiais da PM, Juízes, promotores, delegados e advogados) sobre o direito militar;”

“OBS: O OBJETIVO DESSE TRABALHO NÃO É MEDIR O CONHECIMENTO INDIVIDUAL DE NINGUÉM E SIM PROVAR QUE, NO GERAL, EM FACE DA AUSÊNCIA DA DISCIPLINA NAS FACULDADES DE DIREITO DO BRASIL, ACABA OCORRENDO EQUÍVOCOS QUANTO À APLICABILIDADE DA LEI PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PORTANTO A IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL É FACULTATIVA, MAS A PROFISSIONAL É OBRIGATÓRIA.

Responda as questões a seguir conforme as disposições constitucionais e legais, baseadas no art. 144 § 4º CF, art. 9º CPM e art. 82 CPPM:

1- Um policial Militar, de serviço de Policiamento Ostensivo, na tentativa de evitar um grave delito contra um civil, em via pública, acaba cometendo um homicídio contra outro civil.

1.1) qual a polícia judiciária competente para confeccionar o flagrante ou inquérito contra o PM?

a)Polícia Federal, b) Polícia civil, c) PM

1.2) Qual a Justiça competente para processar e julgar esse crime?

a)Justiça militar do estado b) Justiça Militar Federal c) Justiça comum do estado

1.3) Esse crime é comum ou militar?

a) comum b) militar

2- Um policial Militar, de serviço de Policiamento Ostensivo, na tentativa de evitar um delito, em via pública, acaba cometendo uma lesão corporal contra um civil.

2.1) qual a polícia judiciária competente para confeccionar o flagrante ou inquérito contra o PM?

a)Polícia Federal, b) Polícia civil, c) PM

2.2) Qual a Justiça competente para processar e julgar esse crime?

a) Justiça militar do estado b) Justiça Militar Federal c) Justiça comum do estado

2.3) Esse crime é comum ou militar?

a) comum b) militar

3- Dois policial Militares, de folga, a paisana, se divertem em um bar, em via pública, os dois acabam se estranhando e se lesionando mutuamente, cometendo vias de fato e lesão corporal um contra o outro.

3.1) qual a polícia judiciária competente para confeccionar o flagrante ou inquérito contra os PMs?

a) Polícia Federal, b) Polícia civil, c) PM

3.2) Qual a Justiça competente para processar e julgar esse crime?

a) Justiça militar do estado b) Justiça Militar Federal c) Justiça comum do estado

3.3) Esse crime é comum ou militar?

a) comum b) militar

4- Dois policial Militares, A e B, de folga, a paisana, se divertem em um bar, em via pública, os dois acabam se estranhando e A acaba efetuando um disparo de sua arma de fogo particular contra B, que acaba morrendo

4.1) qual a polícia judiciária competente para confeccionar o flagrante ou inquérito contra o PM?

a) Polícia Federal, b) Polícia civil, c) PM

4.2) Qual a Justiça competente para processar e julgar esse crime?

a) Justiça militar do estado b) Justiça Militar Federal c) Justiça comum do estado

4.3) Esse crime é comum ou militar?

a) comum b) militar

5- Dois policial Militares, A e B, de folga, a paisana, se divertem em um bar, em via pública, os dois acabam se estranhando e A acaba efetuando um

disparo com arma de fogo de propriedade da PM contra B, que acaba morrendo.

5.1) qual a polícia judiciária competente para confeccionar o flagrante ou inquérito contra o PM?

a) Polícia Federal, b) Polícia civil, c) PM

5.2) Qual a Justiça competente para processar e julgar esse crime?

a) Justiça militar do estado b) Justiça Militar Federal c) Justiça comum do estado

5.3) Esse crime é comum ou militar?

a) comum b) militar

6- Dois Militares, um da PM e outro do Exército Brasileiro de folga, a paisana, divertem-se em um bar, em via pública, os dois acabam se estranhando e se lesionando mutuamente, cometendo vias de fato e lesão corporal um contra o outro.

6.1) qual a polícia judiciária competente para confeccionar o flagrante ou inquérito contra o PM?

a) Polícia Federal, b) Polícia civil, c) PM d) Exército

6.2) Qual a Justiça competente para processar e julgar esse crime?

a) Justiça militar do estado b) Justiça Militar Federal c) Justiça comum do estado

6.3) Esse crime é comum ou militar?

a) comum b) militar

Dois policiais Militares, A e B, de folga, a paisana, se divertem em um bar, em via

7- Um policial Militar, de serviço de Policiamento Ostensivo, durante o atendimento de uma ocorrência acaba se excedendo contra um civil, em via pública e vindo claramente a cometer o crime de abuso de poder contra o civil.

7.1) qual a polícia judiciária competente para confeccionar o flagrante ou inquérito contra o PM?

a) Polícia Federal, b) Polícia civil, c) PM

7.2) Qual a Justiça competente para processar e julgar esse crime?

a) Justiça militar do estado b) Justiça Militar Federal c) Justiça comum do estado

7.3) Esse crime é comum ou militar?

a) comum b) militar

8- Um Oficial da polícia Militar, de serviço de fiscalização de Policiamento Ostensivo, ao desconfiar que um soldado da PM houvesse furtado objetos de uma casa, durante uma abordagem, com a ajuda de outros PMs, prende o acusado levando-o para o xadrez do quartel onde passa a torturá-lo com o objetivo de conseguir a confissão do Soldado.

8.1) qual a polícia judiciária competente para confeccionar o flagrante ou inquérito contra o Oficial PM pelo crime de tortura?

a) Polícia Federal, b) Polícia civil, c) PM

8.2) Qual a Justiça competente para processar e julgar esse crime?

a) Justiça militar do estado b) Justiça Militar Federal c) Justiça comum do estado

8.3) Esse crime é comum ou militar?

a) comum b) militar

9- Um policial Militar, de folga, a paisana, se divertindo em um bar, em via pública, acaba se estranhando com um civil e efetuando um disparo com arma de fogo de propriedade da PM contra o civil, que acaba morrendo.

9.1) qual a polícia judiciária competente para confeccionar o flagrante ou inquérito contra o PM?

a) Polícia Federal, b) Polícia civil, c) PM

9.2) Qual a Justiça competente para processar e julgar esse crime?

a) Justiça militar do estado b) Justiça Militar Federal c) Justiça comum do estado

9.3) Esse crime é comum ou militar?

a) comum b) militar

10-Um policial Militar, de folga, descansando em sua casa, foi acionado por vizinhos e na tentativa de evitar um grave delito contra um vizinho civil, em via pública, se reveste de sua função policial militar, se farda, e acaba cometendo um homicídio contra o civil delinqüente, mas evita o crime contra o civil inocente.

10.1) qual a polícia judiciária competente para confeccionar o flagrante ou inquérito contra o PM?

a)Polícia Federal, b) Polícia civil, c) PM

10.2) Qual a Justiça competente para processar e julgar esse crime?

a)Justiça militar do estado b) Justiça Militar Federal c) Justiça comum do estado

10.3) Esse crime é comum ou militar?

a) comum b) militar

PROFISSÃO	NOME

Após a conclusão da pesquisa a que foram submetidos 20 vinte Oficiais da Polícia Militar do Pará podemos obter o seguinte resultado; 80% erraram as questões 1 e 8, 65% erraram a questão 7, 60% erraram as questões 4 e 6, 55% erraram a 10ª, 50% erraram a 2ª, 40 % erraram a 9ª e 30 % erraram a 3ª e a 5ª.

Analisando as questões em que mais os entrevistados erraram, podemos argumentar;

80% dos submetidos à questão nº 1 erraram, pois, demonstraram, com isso, que ainda não têm o entendimento devido, frente à vigência da lei 9299/96, que alterou a competência para julgar militares em serviço que pratiquem homicídio doloso contra a vida de civil. O que temos a explicar a respeito é que, nesse caso, a competência para o julgamento é da Justiça comum do Estado, através da vara do Júri, no entanto, continua sendo crime militar, pois, inclusive, de acordo com o art. 82 § 2º do

CPPM, diz “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. E, portanto, continua sendo a Polícia judiciária competente para confeccionar o procedimento pré-processual a polícia militar, tudo isso ratificado pelo STF, frente ao questionamento da associação dos Delegados da Polícia Civil do Brasil.

80% dos entrevistados também erraram a 8ª questão, pois, provavelmente não tiveram o entendimento do art. 9º do CPM que diz que só poderão ser considerados crimes militares aqueles previstos na lei penal militar, dessa forma alguns crimes criados em leis especiais recentes não estão previstos na legislação castrense, como é o caso do crime tortura e abuso de poder, que mesmo praticados dentro das condições da alínea C inciso II do art. 9º do CPM, não possui o requisito inicial.

65% dos entrevistados erraram a questão 7, temos o mesmo entendimento da questão anterior, a 8ª.

60% dos entrevistados erraram a questão nº 4, dessa forma, podemos fazer duas observações; muitos têm o falso entendimento que as duas partes, agressor e vítima, sendo militares, mas, estando de folga, o crime seria comum, no entanto, de acordo com a alínea “a” inciso II do art. 9º do CPM o crime é militar, e, portanto, a competência de polícia judiciária é da PM. Muitos, também, se confundem, achando que a competência processual é da justiça comum por ser crime doloso contra a vida, conforme a lei 9299/96, no entanto, essa lei é clara ao dizer “...praticado contra a vida de civil” e no caso proposto na questão o crime é doloso contra a vida, mas, praticado de militar contra militar, portanto a competência processual é da Justiça militar.

60% dos entrevistados a erraram a questão de nº 6, demonstrando com isso, não saberem proceder corretamente em crime em que as partes envolvidas, no exemplo proposto, infração penal de lesão corporal e vias de fato, são militares do estado e da união. Nesse caso a jurisprudência é pacífica, afirmando, que para fins de aplicação da lei penal, são considerados como se civil fossem um para o outro. Portanto, no caso proposto, a polícia judiciária competente é polícia civil, o crime é comum e justiça competente é a comum.

CONCLUSÃO

O presente trabalho discorreu sobre a competência da Polícia Judiciária Militar e conseqüentemente da Justiça Militar para, respectivamente, entender, diferenciar, investigar e julgar os crimes militares, assim considerados, em tempo de paz, aqueles elencados no artigo 9º do Código Penal Militar.

Neste sentido as diferentes concepções teóricas que sustentam essa prática estão muito relacionadas com o percurso e com o contexto social de formação pessoal do profissional que exerce a função policial militar.

Os atos praticados pela polícia atual deve se balizar nos princípios norteadores dos Direitos Humanos refletidos na conduta policial, para que este retribua a sociedade Humana Direitos.

O policial Militar também é o sustentáculo das leis penais e deve seguir sempre o princípio primordial de jamais colocar as convivências da sua carreira acima da sua trajetória moral, ou seja, uma polícia em defesa do cidadão e não ao combate do cidadão.

Esse contexto é nitidamente sentido na área de segurança pública, que inspira a proposta de conduzi os PMs a essa realidade, para que suas atuações seja apta a produzir os efeitos esperados pelo cidadão, uma prestação de serviço público adequada, eficiente e em consonância com direitos e garantias fundamentais, propulsores da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos.

Atualmente, está em significativa evidência a questão da segurança Pública, pois, fatores sócio-econômicos e culturais elevam a criminalidade a cada dia, assombrando a sociedade brasileira provocando mudanças no comportamento humano brasileiro.

Diversas são as reações dos brasileiros, com o intuito de protegerem suas famílias do crime; sejam lesões corporais, roubos, latrocínio, homicídio e tráfico de drogas.

No entanto, de acordo com o caput do artigo 144 da Constituição Federal é dever do estado prover a segurança das pessoas e de seus patrimônios, dessa forma ele busca cumprir esse dever através de várias instituições incumbidas constitucionalmente para este fim, entre as quais, Polícia federal, Polícia Civil e Polícia Militar.

Porém, o que se observa, na prática, é uma participação das Polícias Militares em números bem superiores aos demais órgãos no combate ao crime, tanto na forma ostensiva como repressiva, isso se deve, sobretudo a grande superioridade numérica do efetivo humano que dispõe as PMs em relação aos demais órgãos de segurança pública, pois, conforme fonte do Ministério da Justiça, o Brasil tem hoje mais de 400.000 Policiais Militares em atividade, superando em mais de 100.000 o efetivo humano total das Forças Armadas brasileiras.

Esse elevado número de PMS no Brasil, que trabalham em uma a atividade de extremo risco de vida e de dano a saúde, em que faz parte do cotidiano o combate ao crime e a mediação de conflitos humanos. Tudo isso faz com que esses profissionais se exponham constantemente a possibilidades de cometerem crimes, seja na forma culposa ou dolosa, que fatalmente, conforme, foi mostrado ao longo desse trabalho, configurará crime Militar.

Portando é imprescindível nos dias de hoje que os profissionais jurídicos; Juízes, Promotores, Delegados e Advogados dominem o direito militar, a fim de proporcionarem à sociedade a legal e devida aplicação do direito, evitando, dessa forma nulidades por vícios constitucionais e até mesmo constrangimentos pessoais.

É importante salientar, ainda, que, com base nos princípios éticos, questões fundamentais sobre Direitos Humanos são necessárias para que o profissional da área de segurança pública conheça e respeite a promoção do bom desempenho de suas funções. Criando condições para que suas ações relacionem as convenções, pactos, tratados e princípios orientadores de Direitos Humanos, com a Constituição Federal e com os ornamentos jurídicos das atividades de segurança pública. No entanto, quando o Policial Militar de alguma forma erra, durante o exercício da função, fatalmente cometerá um delito, que será classificado como crime militar, daí a importância dos profissionais jurídicos entenderem esse assunto.

Podemos concluir, também, através do questionário de 10 questões práticas de Direito Penal militar, precisamente sobre a identificação do delito castrense, a que responderam vinte oficiais da Polícia militar do Pará, que há a necessidade de um maior prepara técnico por parte dos Oficiais da Polícia Militar do Pará voltado para a correta aplicação empírica da função legal de polícia judiciária militar, conforme estabelece o art. 7º do Código De Processo Penal Militar e art. 144 § 4º da CF.

Este estudo cria um desafio aos profissionais da área de refletir criticamente sobre seus espaços tempos de formação, sobre os conhecimentos já adquiridos, sobre teorias e saberes que fazem parte do seu campo conceitual.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar: Parte Geral. Curitiba: Juruá, 1999.
- ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao código penal militar. Curitiba: Juruá, 2005
- ASSIS, Jorge César de. Justiça Militar. Disponível em: Acesso em: 12 nov. 2010.
- BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Institui o código penal militar.
- BRASIL. Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Institui o código de processo penal militar.
- COSTA, Álvaro Mayrink da. Crime militar. Rio de Janeiro: Rio, 1978.
- FÜHRER, Maxiliano Roberto Ernesto; FÜRHER, Maximilianus Cláudio Américo. Código Penal Comentado. São Paulo: Malheiros, 2007,
- GUSMÃO, Chrysólito de. Direito Penal Militar. Rio de Janeiro, Editora Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915
- JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal. vol. 1. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar, Brasília: Brasília Jurídica, 1999
- LOBÃO, Célio. Direito penal militar atualizado. Ed. Brasília jurídica, 2004.
- _____. Direito penal militar. 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- MANOEL, Élio de Oliveira. Manual de Polícia Judiciária Militar: teoria e prática. Curitiba: ATP Composições Gráficas e Editora, 2005.
- MAZAGÃO, Mário. Curso de direito administrativo. Tomo II. São Paulo: Max Limonad, 1960, p. 263. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 103
- MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de direito penal – parte geral. São Paulo: Atlas, 2004, p. 137.
- MORAES, R. Z. M. Os crimes militares e o inquérito policial militar: uma visão prática. São Paulo: Livraria Científica Ernesto Reichamann, 2003.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Tipificação legal dos crimes praticados por militares detentores de mandatos eletivos. São Paulo: Saraiva, 2005.

NOGUEIRA, Octaviano. Constituições brasileiras: 1824. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 293.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, Parte Geral e Parte Especial. São Paulo: RT, 2006, p. 147.

ROMEIRO, J. A. Curso de Direito Penal Militar: parte geral. Ed.Saraiva. São Paulo, 1994.

ROTH, Ronaldo João. Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SOUZA, Octavio Augusto Simon de. Justiça Militar: uma comparação entre os sistemas constitucionais Brasileiro e Norte-Americano. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 20

.